



# CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

LEI N°1618/2021

**"Institui a "FICHA LIMPA MUNICIPAL" no  
Âmbito da Administração Direta e Indireta  
dos Poderes Executivo e Legislativo  
Municipal e dá outras providências".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS, por seus vereadores, aprovou e eu, Presidente, no uso de minhas atribuições, com fulcro nos §§ 6° e 7° do artigo 40 da Lei orgânica, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1°.** Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão ou cargo de agente político (Secretários Municipais), bem como a designação para funções de direção, chefia ou assessoramento, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de quem incorra em qualquer das hipóteses de inelegibilidade enumeradas no artigo 1° da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações.

**Art. 2°.** A vedação prevista no artigo 1° não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 3°.** Fica igualmente vedada aos órgãos públicos municipais a contratação de empregados terceirizados ou de empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas no artigo 1° da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações.

**Art. 4°.** As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas no artigo 1° da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações.

**Art. 5°.** Aquele que for aprovado em concurso público municipal, no âmbito do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo, deverá comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, não obstante haja crivo, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

**Art. 6º.** Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública, daquele(s) que incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas no artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações.

**Art. 7º.** Para nomeação nos cargos de provimento em comissão, inclusive cargos de agente político, o indicado deverá apresentar declaração de que não se enquadra em nenhuma das causas de inelegibilidade enumeradas no artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações.

**Art. 8º.** Os servidores efetivos designados para ocupar funções de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, também devem apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, sendo impedida a nomeação para ocupação dessas funções quando o servidor estiver inserido nas hipóteses de inelegibilidade.

**Art. 9º.** Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

**Art. 10.** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos complementares necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 11.** Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, dentro do prazo de sessenta dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, de ocupantes de cargos de agente político (Secretários Municipais), bem como a cessão das funções de direção, chefia e assessoramento dos servidores efetivos, enquadrados nas vedações previstas nos artigos desta Lei.

**Art. 12.** As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público e aos Controles Internos da Prefeitura e da Câmara Municipal, que ordenarão, conforme suas atribuições, as providências cabíveis na espécie.

**Art. 13.** Revogadas todas as disposições em contrário, entrando esta em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Esta Lei é dada por publicada com sua afixação no quadro próprio destinado a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhora dos Remédios - MG, em 06 de maio de 2021.

  
LUIZ ALÍPIO DA SILVA  
Presidente